



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723445/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente MASSAS AMIGAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da resolução nº 1301-001.017 (fls. 77/81 do *e-processo*), em sessão de 22/07/2021, tendo em vista que os autos não se encontravam em condições de julgamento naquele instante.

Isto porque remanesciam dúvidas a respeito do número de inscrição da dívida, a qual teria acarretado a exclusão do contribuinte do Simples Nacional (ADE DRF/JFA nº 709857/2012), além da data na qual ela teria sido extinta.

O contribuinte foi cientificado do mencionado ADE em 09/10/2012 e apresentou petição, em 05/11/2012, informando que o débito já se encontraria quitado nos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

A Delegacia de Julgamento, contudo, teria identificado que a sua extinção se deu por pagamento em 15/02/2014, ou seja, depois de esgotado o prazo de trinta dias da data de cientificação do ato de exclusão.

O contribuinte, a seu turno, defende que a data mencionada no acórdão recorrido como sendo a da regularização do débito, em 15/02/2014, foi na verdade a data em que a PGFN regularizou a situação do contribuinte no sistema, após o protocolo de três requerimentos nas datas de 28/07/2011, 29/08/2011 e 10/05/2012, sendo que os pagamentos das parcelas teriam acontecido nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2010.

A diligência foi devidamente cumprida pela PGFN nos seguintes termos (fls. 95/99 do *e-processo*):

1. Trata-se de processo encaminhado à unidade da PGFN responsável pela inscrição de débitos não tributários (Multa CLT), constantes do processo administrativo nº 46245 002160/2006-15, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo CARF na Resolução nº 1301-001.017 - 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, de 22 de julho de 2021 constantes às fls. 192/193 deste processo.

2. A solicitação de esclarecimentos está vazada nos seguintes termos:

“(…)

Em sendo assim, entendo que é necessário o retorno dos autos em diligência **para que a Unidade de Origem esclareça se o processo administrativo nº 46245 002160/2006-15 tinha por controle tanto a dívida nº 60.5.09 .01472-28, como a dívida nº 60.5.09.0014-72, bem como qual a relação entre elas.** É importante que a

Unidade de Origem analise as telas e informações do sistema para identificar se de fato tais pedidos se referem aos débitos ora discutidos nos autos.

Não consta dos autos, por exemplo, informações se o parcelamento mencionado pelo contribuinte em sua peça recursal abrangeu realmente a dívida nº 60.5.09.0014-72, fundamento para sua exclusão do regime simplificado. (...)”—grifa-se.

3. Em atenção ao solicitado, passa-se a esclarecer o que segue.

4. De início cabe informar que os esclarecimentos e informações prestadas, nesta oportunidade, estão baseadas nas informações disponíveis nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Receita Federal do Brasil - RFB que administram o parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 e as inscrições em Dívida Ativa da União. Não foi possível o acesso ao processo administrativo físico para sua digitalização e inserção, no e-processo, tendo em vista que foi devolvido ao órgão de origem, não sendo possível seu retorno à Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, Procuradoria atual responsável pela inscrição, segundo informações da Chefe do Apoio da referida unidade da PGFN.

5. Em consulta ao Sistema da Dívida Ativa da União – SIDA, constata-se, na tela “CONSULTA DÍVIDA ATIVA (Parâmetros de Consulta da Inscrição)” – **Fig. 01**, que para o parâmetro “Número do Processo Administrativo”, somente retorna para o processo nº 46245 002160/2006-15 a informação da inscrição nº 60 5 09 001472-28, referente ao débito de natureza não tributária, no código de receita 3623 - DIV.ATIVACLT, conforme tela Consulta Dívida Ativa (Informações Gerais) – **Fig. 02**.

Fig. 01

Seleção de Parâmetro Desejado

- ☐ Número do CPF
- ☐ Número do CNPJ
- ☐ Nome do Devedor Principal
- ☐ Parte(s) do Nome
- ☐ Número da Inscrição
- ☒ Número do Processo Administrativo
- ☐ Número do Processo Judicial
- ☐ Número Único de Processo Judicial
- ☐ Número de Agrupamento para Ajuizamento
- ☐ Consulta empresas vinculadas ao CNPJ

46245002160200615

Fig. 02

Parâmetro: 462450021602006

Número do Processo Administrativo: 46245 002160/2006-15

CPF/CNPJ: 19720960/0001-54

Devedor Principal: MASSAM/GAO LTDA

Situação:	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA		
Data da Inscrição:	18/03/2009	Procuradoria Responsável:	MINAS GERAIS
Órgão de Origem:	DRT	Procuradoria de Inscrição:	JUIZ DE FORA
Nat. Dívida:	NAO TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001
Receita:	3623 - DIV.ATIVA-CLT	Qtd. de Pagamentos:	0004
Série:	CLT	Qtd. de Parcelamentos:	0000
Qtd. de Débitos:	0001	Data de Distribuição:	
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante:	Não
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):	
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:	
Nº. Judicial:		Valor Inscrição:	R\$ 1.529,62
Nº. Único Judicial:		Valor Remanescente:	UFIR 1.437,47
Órgão de Justiça de Origem:	VARA TRB-JUIZ DE FORA	Valor Consolidado:	R\$ 0,00
Juiz:	- NÃO IDENTIFICADO	Valor Consolidado:	UFIR 0,00
Data de Protocolo:		Valor Consolidado:	R\$ 0,00
Data de Devolução/Arquivamento:	05/03/2014	Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade:	
Data de Falecimento:		Cobrança(s) Administrativa(s):	0
Data da Extinção:	15/02/2014		
Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Bloqueio no Ajuizamento:			

6. Assim, neste ponto, em resposta à solicitação de esclarecimentos, demonstra-se que o processo administrativo n.º 46245 002160/2006-15 apenas tinha sob controle a multa de CLT sob inscrição n.º **60 5 09 001472-28**.

7. Identificada a única inscrição do processo administrativo n.º 46245 002160/2006-15, passou-se a buscar a identificação da alegada inscrição n.º 60 5 09 0014-72. Pois bem, quando se consulta, no SIDA, pela sua numeração, a informação que retorna é da inscrição n.º 60 5 09 001472-28 (**Fig. 02**). Isso porque o sistema lê as posições numéricas mínimas informadas para retorno da resposta e despreza o número 28 como dígito. Somente essa informação já nos autoriza a concluir acerca da inexistência da inscrição n.º 60 5 09 0014-72, inclusive pelo fato de apresentar quantidade de posições numéricas menor que a prevista como indicação de inscrição no SIDA. No entanto, buscou-se outro parâmetro, a consulta pelo CNPJ do contribuinte, utilizando-se, na Situação da Inscrição, a opção “3-Todas”, que engloba as opções “1 – Ativa” e “2 – Extintas”, ou seja, todas as inscrições que ainda se encontram para consulta na base do SIDA (vide **Fig. 03**). E, dentre as 12 (doze) inscrições localizadas - **Fig. 04**, não se encontra listada a inscrição n.º 60 5 09 0014-72 ou qualquer outra numeração aproximada, exceto a própria inscrição n.º 60 5 09 001472-28, como se pode verificar na tela “Resultado de Consulta Resumido” anexa.

Fig. 03

The screenshot shows the SIDA system interface. The top navigation bar includes links for INSCRIÇÃO, PARCELAMENTO, DADOS PARA CÁLCULO, SIMULAÇÃO DE CÁLCULO, EMITE DARF, CONSULTA HISTÓ, and INSCRIÇÕES PREPARADAS. The main content area is titled 'CONSULTA DÍVIDA ATIVA' and 'Parâmetros de Consulta da Inscrição'. It features a list of search parameters with radio buttons: 'Número do CPF', 'Número do CNPJ' (selected), 'Nome do Devedor Principal', 'Parte(s) do Nome', 'Número da Inscrição', 'Número do Processo Administrativo', 'Número do Processo Judicial', 'Número Único de Processo Judicial', 'Número de Agrupamento para Ajuizamento', and 'Consulta empresas vinculadas ao CNPJ'. The 'Número do CNPJ' field is filled with '19720960000154'. The 'Situação da Inscrição' dropdown menu is open, showing options '1-Ativas', '2-Extintas', and '3-Todas' (selected). At the bottom, there are buttons for 'Ajuda', 'Sel. Parâmetros', 'Sel. Nome', 'Mostrar', 'Imp. Res. Loc.', 'Imp. Res. Loc.', and 'OK'.

Fig. 04

The screenshot shows the SIDA system interface. The top navigation bar includes links for INSCRIÇÃO, PARCELAMENTO, DADOS PARA CÁLCULO, SIMULAÇÃO DE CÁLCULO, EMITE DARF, CONSULTA HISTÓ, and INSCRIÇÕES PREPARADAS. The main content area is titled 'CONSULTA DÍVIDA ATIVA' and 'Parâmetros de Consulta da Inscrição'. It features a list of search parameters with radio buttons: 'Número do CPF', 'Número do CNPJ' (selected), 'Nome do Devedor Principal', 'Parte(s) do Nome', 'Número da Inscrição', 'Número do Processo Administrativo', 'Número do Processo Judicial', 'Número Único de Processo Judicial', 'Número de Agrupamento para Ajuizamento', and 'Consulta empresas vinculadas ao CNPJ'. The 'Número do CNPJ' field is filled with '19720960000154'. The 'Situação da Inscrição' dropdown menu is open, showing options '1-Ativas', '2-Extintas', and '3-Todas' (selected). At the bottom, there are buttons for 'Ajuda', 'Sel. Parâmetros', 'Sel. Nome', 'Mostrar', 'Imp. Res. Loc.', 'Imp. Res. Loc.', and 'OK'. Below the search parameters, there is a red banner that reads '*CON-18* FORAM LOCALIZADAS 12 INSCRIÇÕES'.

8. Demonstrada a correta identificação da inscrição sob controle do processo administrativo n.º 46245 002160/2006-15, passa-se a esclarecer em que momento a inscrição n.º 60 5 09 001472-28 foi extinta por pagamento.

9. De acordo com as informações disponíveis no sistema PAEX (HOD/SERPRO), que administra o parcelamento especial da Lei n.º 11.941/09, verifica-se que o contribuinte

fez adesão para os débitos fazendários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, na PGFN, na modalidade L.11941 – PGFN – DEMAIS-ART. 1 (Fig. 05).

Fig. 05

```

PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE )
DATA : 23/09/2021 HORA : 17:32 USUARIO : ELISANGELA
PAG.: 1 / 1

CONSULTA PARCELAMENTOS

CNPJ : 19.720.960/0001-54 - MASSAS AMIGAO LTDA

ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO QUE DESEJA CONSULTAR

PARCELAMENTO          SITUACAO
( ) L.12996-RFB-PREV    ENCERRADA POR RESCISÃO
( _ ) L.11941-RFB-PREV-ART 1 REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO
( _ ) L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 1 REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO

```

10. No entanto, em 29/12/2011, o pedido de parcelamento foi rejeitado no momento da consolidação dos débitos na modalidade, uma vez que não foram prestadas pelo contribuinte as informações necessárias para essa finalidade, conforme §3º, do art. 151 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 - Fig. 06.

Fig. 06

```

PAEX,CONSULTA,CONSEVENTO,EVENTOCONT ( CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE )
DATA : 23/09/2021 HORA : 17:33 USUARIO : ELISANGELA

OPTANTE: 19.720.960/0
L.11941-PGFN
DATA INICIAL : 29/06

ASSINALE COM 'X'

DESCRICAO EVE
VALIDAÇÃO DE
- ENVIO DE MENS
- ENVIO DE MENS
- DECLARAÇÃO TO
- ENVIO DE MENS
X CANCELAMENTO
- ALTERAÇÃO DE
- ALTERAÇÃO DE

EVENTO : CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO
CNPJ : 19.720.960/0001-54
MASSAS AMIGAO LTDA
DATA EVENTO : 29/12/2011 HORA EVENTO : 21:27:28
TIPO PARCELAMENTO : L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 1
CPF USUÁRIO : SISTEMA
TERMINAL : SISTEMA
CODIGO DE ACESSO : 000.000.000.000
MOTIVO DO CANCELAMENTO :
PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO PELA NAO APRESEN
TACAO DE INFORMACOES DE CONSOLIDACAO, CONFORME §
3º DO ART.15 DA PORT. CONJ. PGFN/RFB NR. 6, DE 20
09.
NR PROCESSO JUDICIAL :
NR PROCESSO ADMINISTRATIVO :

```

11. Na inscrição nº 60 5 09 001472-28, no SIDA, na aba “Informações de Ocorrências”, constam todos os registros decorrentes do pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Esclarece-se que quando o contribuinte solicitava a adesão ao parcelamento especial, o SIDA selecionava todas as inscrições elegíveis para a modalidade de opção para sua posterior indicação quando da prestação de informações pelo contribuinte para consolidação do parcelamento. Por isso, em 30/09/2009, a situação da inscrição foi alterada de ATIVA NÃO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO para ATIVA NÃO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM. Outrossim, em 04/08/2011, quando não foram prestadas pelo contribuinte as informações para consolidação, no prazo estipulado nas normas regulamentares da PGFN/RFB sobre o parcelamento em questão, o SIDA registrou a ocorrência INSCRI NÃO NEGOCIADA LEI11941 ODALIDADE 902 (ART 1-DIVIDAS SEM PARC. ANTERIOR) e alterou a situação da inscrição para ATIVA A SER AJUIZADA, como demonstra a tela Resultado de Consulta da Inscrição retro.

12. Assim, informa-se que o pagamento da inscrição nº 60 5 09 001472-28 não se deu dentro do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, na modalidade prevista em seu art. 1º, porque o pedido de parcelamento foi cancelado por falta de informações necessárias para sua consolidação a cargo do contribuinte do pedido de parcelamento, em 29/12/2011. E, após o cancelamento do parcelamento, houve a imputação de diversos pagamentos à inscrição, porém todos com data de arrecadação posterior à data do

cancelamento do parcelamento especial pela PGFN. E somente, em 15/02/2014, com a imputação do pagamento realizado pelo contribuinte, em 13/02/2014, no valor de R\$ 537,89, a inscrição foi extinta por pagamento, consoante consta nas Informações de Ocorrências.

Os autos então retornam para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) DRF/JFA nº 709.857, do qual o contribuinte teve ciência em 09/10/2012 (fls. 38 do *e-processo*).

O referido ADE, cuja decisão foi pela exclusão do contribuinte do Simples Nacional, teve como fundamento a existência de uma inscrição em dívida ativa, a qual, todavia, segundo alega o contribuinte, teria sido objeto de um parcelamento integralmente liquidado em 11/2010.

Os autos foram então convertidos em diligência para que a PGFN pudesse confirmar o número da inscrição em dívida ativa efetivamente identificada como em aberto, bem como se ela teria sido quitada programa de parcelamento, nos termos do que fora informado pelo contribuinte.

O resultado da diligência foi claro ao confirmar que a inscrição ensejadora da exclusão ao regime simplificado seria a de nº 60.5.09.001472-28. O relatório também destaca a sua inclusão no parcelamento, com a ressalva de que ele teria sido posteriormente cancelado por falta de informações necessárias para sua consolidação.

Segundo identificou a PGFN, em 04/08/2011, quando não foram prestadas pelo contribuinte as informações para consolidação, no prazo estipulado nas normas regulamentares da PGFN/RFB sobre o parcelamento em questão, o SIDA registrou a ocorrência INSCRIÇÃO NÃO NEGOCIADA LEI11941 ODAVIDADE 902 (ART 1-DIVIDAS SEM PARC. ANTERIOR) e alterou a situação da inscrição para ATIVA A SER AJUIZADA (fls. 99 do *e-processo*).

E concluiu a autoridade fazendária (fls. 99 do *e-processo*):

12. Assim, informa-se que **o pagamento da inscrição nº 60 5 09 001472-28 não se deu dentro do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09**, na modalidade prevista em seu art. 1º, porque o pedido de parcelamento foi cancelado por falta de informações necessárias para sua consolidação a cargo do contribuinte do pedido de parcelamento, em 29/12/2011. E, após o cancelamento do parcelamento, houve a imputação de diversos pagamentos à inscrição, porém todos com data de arrecadação posterior à data do cancelamento do parcelamento especial pela PGFN. E somente, em 15/02/2014, com a imputação do pagamento realizado pelo contribuinte, em 13/02/2014, no valor de R\$ 537,89, a inscrição foi extinta por pagamento, consoante consta nas Informações de Ocorrências.

Embora o contribuinte afirme em defesa que o que teria acontecido teriam sido *erros durante a Consolidação dos débitos pelo Site da Receita Federal* (fls. 53 do e-processo), o que o relatório da PGFN revela é que o erro cometido foi do próprio contribuinte, o qual não teria prestados as informações necessárias ao procedimento de consolidação do parcelamento.

Com efeito, o que o contribuinte pretende demonstrar é que o problema verificado no momento da consolidação do parcelamento não teria se dado por culpa sua, mas do próprio sistema informatizado o qual não teria identificado um pagamento realizado ainda no bojo do processo trabalhista, do qual teria advindo a referida inscrição em dívida ativa.

Não custa repisar, a referida dívida, cuja origem seria uma multa de CLT, teria sido objeto de uma ação trabalhista, na qual haveria ocorrido um depósito de 50% do seu montante. Para ser mais preciso, o valor da dívida inscrita seria de R\$ 1.529,62.

O contribuinte informa ainda que a referida ação judicial teria sido julgada a seu desfavor, o que acarretou na conversão do montante depositado em juízo em renda a favor da União. Neste momento, ainda segundo adverte o contribuinte, a própria Caixa Econômica Federal teria providenciado a aludida conversão, sob o código de receita 3623 – multa CLT.

Por tal razão, muito embora o contribuinte tenha incluído a aludida dívida no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, somente foi necessário o pagamento da montante remanescente, excluindo-se aquilo que havia sido liquidado por meio da conversão em renda.

A grande questão, contudo, foi que com a conversão realizada sob o código de receita 3623, no momento da consolidação, o sistema da Receita Federal somente teria identificado o pagamento daquilo que havia sido recolhido a título de parcela, sob o código de receita 1194. O contribuinte realizou ainda dois pedidos de revisão de dívida, mas foram ambos

indeferidos sob alegação de que a conversão realizada sob o código 3623 não poderia ser aproveitada para o pagamento de parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

De fato, com as provas colacionadas aos presentes autos pelo contribuinte não é possível aferir com a precisão necessária que o problema na alocação dos pagamentos tenha sido resolvido. Pelo contrário, pelo que consta do relatório da diligência, a presente dívida ativa somente foi liquidada após a realização de três pagamentos, todos depois de vencido o prazo legal para regularização, veja-se (fls. 86 do *e-processo*):

P G F N - CONSULTA - 23/09/2021 17:14:39
INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS

Data Lim. Pag.	Data Arrec.	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data Recepção	Bco./Ag.	Nº Arquivamento	Tipo de Crédito	Nº Doc SENDA
25/10/2013	25/10/2013	R\$ 403,75	ANTECIPACAO	0610400	28/10/2013	237/2417-6	895752908182	Pagamento (Demais sistemas)	
31/01/2014	28/01/2014	R\$ 542,85	ANTECIPACAO	0610400	29/01/2014	237/2417-6	895847906095	Pagamento (Demais sistemas)	
28/02/2014	13/02/2014	R\$ 537,89	ANTECIPACAO	0610400	14/02/2014	341/0332-1	894715900468	Pagamento (Demais sistemas)	

O contribuinte foi devidamente intimado a respeito do mencionado relatório, mas não apresentou manifestação nos autos, de modo que não é possível desconsiderar a referida informação e concluir que a regularização aconteceu a modo e tempo adequado.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo